



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
CNPJ: 25.085.796/0001-53

Autógrafo de Lei Nº 1241/2018

Araguatins - TO, 27 de fevereiro de 2018.

**“ESTABELECE OS CASOS DE
CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER A
NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO.”**

A Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam estabelecidos nesta Lei, os casos de contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover as contratações necessárias para o normal andamento dos serviços públicos a cargo do ente municipal, para atender as unidades da Administração Direta, e Indireta e, para atender aos convênios, acordos e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público.

Art. 3º A contratação pelo Regime Especial de Direito Administrativo será precedida de seleção simplificada de candidatos, observadas as peculiaridades do cargo, quanto aos pré-requisitos para o exercício.

§ 1º A duração dos Contratos Temporários definidos na forma desta Lei será de até 12(doze) meses.

Art. 4º Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo, as seguintes situações:

- I – necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com a ampliação e criação de órgãos, unidades administrativas e/ou operacionais;
- II – decorrentes de execução de programas dos Governos, Federal e Estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
CNPJ: 25.085.796/0001-53

- III – decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;
- IV – decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração direta;
- V – decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado temporariamente do cargo por qualquer dos motivos definidos na Lei Municipal 561/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araguatins TO), por período não inferior a três meses, caso não se trate de servidor do quadro docente, cuja providência não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a substituição do ausente.

Art. 5º Será assegurado ao servidor contratado, os seguintes benefícios:

- I – Quando o cargo a ser preenchido pela contratação existir no quadro efetivo, deverá ser pago o mesmo salário base inicial do respectivo cargo efetivo ao servidor contratado;
- II – décimo terceiro salário na forma definida pelo §3º do Artigo 39, combinado com o inciso VIII do Artigo 7º, da Constituição Federal;
- III – salário nunca inferior ao mínimo, na forma prevista pelo inciso VII do Artigo 7º da Constituição Federal;
- IV – as vantagens definidas na Lei Municipal 561/94 e suas alterações (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araguatins);
- V – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal (§ 3º do Art. 39, combinado com o inciso XVIII do Art. 7º da Constituição Federal);
- VI – filiação ao sistema oficial de previdência da União (INSS) e, respectivas seguridades sociais, na forma prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e, nos incisos XVIII, XIX, XXIII e, XXVIII, do Artigo 7º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A extinção do contrato temporário pertinente a presente lei poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – Término do prazo contratual;
- II – A pedido do contratado, mediante comunicação previa de 30 (trinta) dias;
- III – Interrupção da política ou do programa, quando for o caso;
- IV – Falta grave cometida pelo contratado;
- V- pela extinção da situação ensejadora da contratação, ainda que antes de seu término regular, e
- VI – por interesse da administração pública, sem necessidade de justificativa.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente lei observando as situações previstas no artigo 4º e seus incisos.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
CNPJ: 25.085.796/0001-53

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguatins, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2018.



Leocy Ferreira Mota
Presidente



Gilvan Neri de Araújo
1º Secretário



Jairo Ribeiro de Araújo
2º Secretário